

1. **Processo n.:** RLA-13/00522809
2. **Assunto:** Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal referente ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2013
3. **Responsáveis:** Dalmo Claro de Oliveira, Tânia Maria Eberhardt, Filipe Freitas Mello, Murilo Xavier Flores, Acélio Casagrande e Vicente Augusto Caropreso  
**Procuradores constituídos nos autos:** Eduardo de Carvalho Rêgo e outros (de Dalmo Claro de Oliveira)  
Ariana Scarduelli e outros (de Felipe Freitas Mello)  
Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Tânia Maria Eberhardt)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0576/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal referente ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2013 da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, as multas a seguir discriminadas, tendo em vista o não cumprimento de determinações deste Tribunal, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o qual fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. ao Sr. **VICENTE AUGUSTO CAROPRESO**, Secretário de Estado da Saúde no período de 16/01 a 28/12/2017, CPF n. 416.037.889-72, a multa de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos);

6.1.2. ao Sr. **ACÉLIO CASAGRANDE**, Secretário de Estado da Saúde desde 19/01/2018, CPF n. 449.470.119-04, a multa **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, comprove ao Tribunal de Contas:

6.2.1. a adoção de providências relacionadas à formulação de Contrato de Gestão a ser efetuado entre as unidades gestoras do Estado de Santa Catarina e a Organização Social nos termos da legislação pertinente, com a devida assinatura dos partícipes, cientificando a referida entidade que administra o Hospital Regional do Oeste (HRO) com relação às suas obrigações como parte executora do Contrato de Gestão, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 10, 11, 12 (*caput* e inciso II) e 13 (*caput*) da Lei n. 12.929/2004 e 14, 16 (*caput*, e inciso III, alíneas “g” e “h”) e 18 do Decreto n. 4.272/2006 (item 6.3.1 do Acórdão n. 0242/2016);

6.2.2. a adoção de providências relacionadas à apresentação dos regulamentos atinentes à contratação de pessoal e ao plano de cargos e salários a ser editado pela Organização Social responsável pela administração do Hospital Regional do Oeste (HRO), nos termos dos arts. 14 (*caput*, parágrafo único, inciso V) e 28 (*caput* e incisos II e III) da Lei n. 12.929/2004; 32 (*caput*), 34 (*caput*), 35, 36 (*caput* e inciso V), 37 (incisos II e III) e 55 (*caput* e parágrafo único) do Decreto n. 4.272/2006 (item 6.3.2 do Acórdão n. 0242/2016);

6.2.3. tendo em vista as atribuições de órgão supervisor, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências promovidas pela Organização Social responsável pela administração do Hospital Regional do Oeste (HRO), relacionadas às seguintes questões:

6.2.3.1. apresentação do quadro de pessoal em desempenho da função de médico, com a juntada dos respectivos processos seletivos que possibilitaram as contratações dos médicos em exercício no HRO, de acordo com os termos previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 12, *caput*, da Lei n. 12.929/2004 e 16, *caput*, do Decreto n. 4.272/2006 (item 6.3.3.1 do Acórdão n. 0242/2016);

6.2.3.2. apresentação de relatório circunstanciado que comprove a regularização do controle de frequência dos médicos em exercício no HRO, de acordo com os termos previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; 12, *caput*, da Lei n. 12.929/2004 e 16, *caput*, do Decreto n. 4.272/2006 (item 6.3.3.2 do Acórdão n. 0242/2016).

6.3. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário, que a reincidência no descumprimento de determinações pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do **Acórdão n. 0242/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta Deliberação, aos procuradores

constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e à Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira.

7. Ata n.: 86/2018

8. Data da Sessão: 12/12/2018 - Ordinária

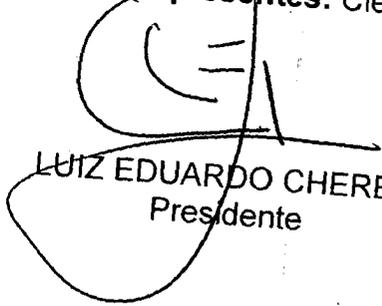
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

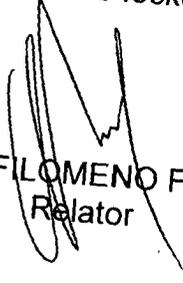
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

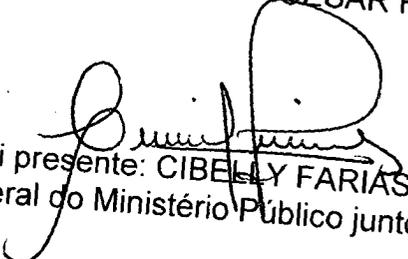
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREEM  
Presidente



CESAR FILOMENO FONTES  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC